

Acórdão: 14.434/00/1^a
Impugnação: 40.10057898-00
Impugnante: Posto Cristal 1 Jequitaiá Ltda
PTA/AI: 01.000129136-75
Inscrição Estadual: 356.716801.0061
Origem: AF/Pirapora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - Falta de Pagamento de ICMS - Havendo a regular emissão dos documentos fiscais de remessa das mercadorias, inclusive com a retenção do imposto devido por ST, não cabe, à vista do disposto no § 1º do artigo 29 do RICMS/96, atribuir ao estabelecimento varejista adquirente a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado, recolhimento este que deverá ser inquirido junto ao estabelecimento remetente. Lançamento improcedente. Exigências fiscais canceladas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000129136.75 foi lavrado em 23/07/99 para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI, cobrado no valor de R\$18.008,30, por constatar o Fisco que a Contribuinte recebeu em seu estabelecimento, nos meses de janeiro, março e abril de 1999, 40.000 litros de óleo diesel e 10.000 litros de gasolina com o acobertamento das notas fiscais n.ºs 3431, 3254, 3144, 3069, 2964, 2057, 1861, 3137 e 2966, sem a comprovação do devido recolhimento do ICMS/ST por parte da remetente, Olipetro Brasileira de Petróleo LTDA, I.E substituto tributário n.º 367.740891.0043.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/56.

Alega que adquiriu as mercadorias objeto da autuação devidamente acobertadas por documentação fiscal idônea e que cumpriu todas as obrigações tributárias, principal e acessórias.

Assegura ter repassado ao remetente a parcela do ICMS/ST referente às suas operações, parcela esta que se encontrava inclusa no preço final dos produtos.

Transfere a responsabilidade quanto a qualquer irregularidade para o remetente, que é contribuinte substituto regularmente inscrito no cadastro do ICMS em Minas Gerais, dizendo ser o mesmo o responsável pelo recolhimento do tributo, tanto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela operação própria como também da parcela da substituição tributária objeto do Auto de Infração.

Salienta que o Fisco baseou a autuação no artigo 29, § 1º do RICMS/96 para impingir à adquirente a responsabilidade pelo recolhimento da parcela do ICMS devido a este Estado, e no entanto, as mercadorias não foram recebidas sem a retenção do imposto, visto que o mesmo encontra-se devidamente destacado nas notas fiscais cujas cópias encontram-se anexas aos autos.

Afirma que as notas fiscais n.ºs 001861 e 002057 foram indevidamente arroladas na autuação, posto que constam do "Relatório das Operações de Combustível Derivado de Petróleo Realizada Por Distribuidoras - Anexo IV (Cláusula 11ª - Inciso V do Convênio 105/92) emitido pela remetente, conforme se pode constatar dos documentos anexos da Impugnação.

Quanto às demais, cita correspondência datada de 02/07/99 (fl.58), na qual a remetente, Olipetro Brasileira de Petróleo Ltda se responsabiliza por qualquer erro de digitação porventura ocorrido nas declarações prestadas à SEF/MG.

Reitera a responsabilidade da remetente quanto ao pagamento do imposto e emissão da documentação pertinente.

Finalizando, requer o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, se manifestando às fls. 93/95, salienta que em se tratando de combustíveis derivados de Petróleo, o recolhimento do ICMS/ST somente é efetivado pela Petrobrás após o encaminhamento dos relatórios das distribuidoras para que os repasses sejam efetuados aos Estados de forma correta, e no entanto, dos relatórios apresentados pela Empresa Olipetro Brasileira de Petróleo Ltda à DICAT/SEF não constam as notas fiscais relacionadas à autuação.

Ressalta que junto à Impugnação não foram apresentados os Anexos referentes ao mês de março/99.

Salienta que a própria remetente afirma em fl. 57, que declarou por equívoco, ao Fisco mineiro, não ser a emitente das notas fiscais.

Entende encontrar o feito fiscal respaldo no artigo 29, § 1º do RICMS/96.

Pede a manutenção integral das exigências.

DECISÃO

Promoveu-se a autuação ao constatar o Fisco que a Contribuinte, estabelecida no comércio varejista de combustíveis, fez aquisições interestaduais nos meses de janeiro, março e abril de 1999, sem a comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal se fundamenta no fato de que a remetente não entregou o Relatório de Operações Interestaduais com combustíveis à Petrobrás, referente ao mês de março/99, concluindo o Fisco que a mesma não comercializou com contribuintes mineiros no citado mês. Quanto aos meses de janeiro e abril, no relatório entregue não consta as notas fiscais objeto da autuação, concluindo-se pelo não recolhimento do ICMS correspondente.

De início, há que acatar as alegações da Impugnante com relação às notas fiscais n.ºs 001861 de 11/01/89 e 002057 de 26/01/99 posto que as mesmas constaram do Relatório das Operações de Combustível Derivado de Petróleo Realizada Por Distribuidoras - Anexo IV (Cláusula 11ª - Inciso V do Convênio 105/92) emitido pela remetente, conforme documentos de fls. 27/29 e 68/70.

Quanto às demais, embora não tenham constado dos relatórios entregues à DICAT/SEF (n.º 003431) ou mesmo não tenha sido o respectivo relatório entregue (n.ºs 002964, 002966, 003069, 003137, 003144, 003254) a emitente, inscrita no Cadastro dos Contribuintes do ICMS em Minas Gerais como substituto tributário, declara a sua regular emissão (doc. fl.58) e em todas elas houve a indicação do valor do ICMS retido a favor deste Estado.

O dispositivo do RICMS/96 em que o Fisco busca respaldar a autuação, assim determina:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado."

No caso, em exame, verificou-se a regular emissão dos documentos fiscais de remessa das mercadorias, inclusive com a retenção do imposto devido por ST, não havendo assim, à vista do disposto no § 1º do artigo 29 do RICMS/96, como atribuir ao estabelecimento varejista adquirente (autuada) a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado, recolhimento este que deverá ser inquirido junto ao estabelecimento remetente.

Do mesmo modo, mostra-se indevida a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

/H

CC/MG